



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

MATÉRIA: RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO: 18615/2021  
LICITAÇÃO: CREDENCIAMENTO Nº 003/2022  
RECORRENTE: INSTITUTO ALBERTO MADEIRA DE  
OFTALMOLOGIA EIRELI  
CNPJ.: 19.044.431/0001-88  
ORDENADOR: LIDERVAL DE MOURA SOUSA  
ATO: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

**DOS FATOS**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa INSTITUTO ALBERTO MADEIRA DE OFTALMOLOGIA EIRELI, CNPJ.: 19.044.431/0001-88, localizada na Rua Sergipe, nº 421, Centro, Imperatriz/MA, face a decisão proferida pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº 005/2022 que a inabilitou.

Faz a recorrente suas alegações as quais me omito fazendo juntar-se a peça aos autos do processo em questão.

Solicita a recorrente a reforma da decisão da comissão com vistas a sua habilitação e consequente credenciamento.

É o resumo fático.

**DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

Na forma do art. 165, inc. I, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021 e verificado o protocolo da peça recursal, extrai-se que a mesma cumpriu o interregno legal.

Em consonância com a legislação de regência a recorrente possui plena legitimidade para propor a reforma da decisão em tela, bem como a peça foi protocolada tempestivamente, seguindo para análise e decisão.

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, cabe recorrer a lição do processor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa ao argumentar acerca dos recursos meramente protelatórios:

"Um dos maiores problemas da sistemática recursal brasileira é a enorme permissibilidade no tocante às

**Secretaria Municipal de Saúde**

Rua Anita Garibaldi, nº 567, Centro, Cep 65.930-000, Açailândia-MA, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 11.816.419/0001-32



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

impugnações desprovidas de fundamento. A despeito da existência de meios inibitórios, os tribunais não se valem, como deveriam, dos poderes instituídos na norma. É raro encontrar uma decisão em que o litigante que se utilizou de recurso com claro intuito protelatório suporta a condenação da multa pela litigância de má-fé. Muito embora a fixação de honorários na fase recursal se desvele uma mudança positiva, não tem o escopo de punir e arrefecer os ânimos do recorrente malicioso. O freio à litigância temerária só será efetivo quando os tribunais agirem contundentemente para coibir esse tipo de prática". (Código de Processo Civil Comentado, coord. Helder Moroni Câmara, São Paulo: Almedina, 2016, p. 1.358)

Com esta citação, é mister pontuar que os recursos, sejam eles em esfera judicial ou administrativa devem trazer em sua essência a correção de atos que, de forma concreta, infrinjam direitos reais.

A decisão *a quo*, em análise refinada, obedece a segurança mínima que requer um procedimento licitatório, ao contrário do que alega a recorrente, senão vejamos.

O disposto no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, ao elencar os princípios que regem a matéria, aponta entre outros os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, conforme transcrevo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

Vejamos que o procedimento licitatório, escoimado na boa-fé, deve obedecer bases que fixem a segurança jurídica necessária para sua sustentação nas esferas de controle e, apropriadamente, na execução do objeto ora contratado.

**Secretaria Municipal de Saúde**

Rua Anita Garibaldi, nº 567, Centro, Cep 65.930-000, Açailândia-MA, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 11.816.419/0001-32



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

A ferramenta que promove tal sustentação, ou seja, que oficializa a relação entre licitador e licitante, é o edital, conforme leciona o mestre Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Assim, a insurgência da recorrente atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios do julgamento objetivo e da razoabilidade.

Pois bem. Partamos do item 1 do instrumento convocatório, ao fixar o objeto do procedimento em ataque:

1.1 O objeto do presente procedimento é o Chamamento Público para Credenciamento continuado de pessoa(s) jurídica(s) prestadoras de serviços de saúde, **com sede em Açailândia -MA**, interessadas em realizar atendimento em caráter complementar, aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde – serviços de urgência e emergência e serviços eletivos em oftalmologia, tendo como parâmetro os valores da Tabela SIA/SUS, utilizando-se dos equipamentos e insumos necessários da(s) vencedora(s), de interesse da Secretaria Municipal de Saúde na forma deste instrumento e seus anexos.

Em primeiro plano, já se extrai que o credenciamento das prestadoras do serviço em credenciamento devem ter sede no município de Açailândia. Não se faz necessária uma hermenêutica arrojada para compreender que as prestadoras obrigatoriamente devem ter sede em Açailândia.

Por seu turno, o instrumento dilata a exigência no item 2, ao versar acerca das condições para participação no certame, quando afirma no item 2.1. "*Poderão participar deste procedimento os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto deste credenciamento e que **possuam sede no município de Açailândia-MA***".

Dando seguimento, o mesmo instrumento fixa acerca da possibilidade de execução dos serviços por filial, o que transcrevo:

6.1.2.8. Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, **os documentos exigidos neste Item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato**, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz. *(grifei)*

A *contratio sensu*, a recorrente tenta sustentar a tese, como a mesma diz, didaticamente, do pleno atendimento as exigências editalícias.

*Secretaria Municipal de Saúde*

Rua Anita Garibaldi, n° 567, Centro, Cep 65.930-000, Açailândia-MA, Maranhão, Brasil  
CNPJ n° 11.816.419/0001-32



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ora, é imperativo pontuar que a empresa não apresentou em sua documentação de habilitação nenhum documento que comprove possuir sede no Município de Açailândia/MA, afrontando o item 1.1 e 2.1 do instrumento convocatório. Há de se lecionar a recorrente.

Em argumentação alguma poderia a empresa, quando da habilitação primária, prestar os serviços via filial sediada no município, posto que o item 6.1.2.8. é bem claro quanto a obrigatoriedade da apresentação dos documentos da **filial executora do contrato**, o que não houve.

As infrações pontuadas nos dois parágrafos anteriores pela recorrente ferem de morte aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, esculpidos no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme citação anterior.

Contudo, é mister evocar a jurisprudência como fonte secundária do Direito.

De tal importância é a observação ao edital, que por várias vezes do Tribunal de Contas da União, decidiu por sua imprescindibilidade, como exponho:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) *(grifo)*

Segue o entendimento da Superior Corte de Contas:

**Secretaria Municipal de Saúde**

Rua Anita Garibaldi, nº 567, Centro, Cep 65.930-000, Açailândia-MA, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 11.816.419/0001-32



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOINHAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). (TCU - RP: 01823120152, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário) *(grifei)*

E segue o entendimento:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS

*Secretaria Municipal de Saúde*

*Rua Anita Garibaldi, nº 567, Centro, Cep 65.930-000, Açailândia-MA, Maranhão, Brasil*  
*CNPJ nº 11.816.419/0001-32*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA. (TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário) (*grifei*)

É uníssono o entendimento do Tribunal de Contas da União, que a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser abandonado face a sua característica principiológica.

Portando, a recorrente não apenas deixou de atender ao chamamento do instrumento convocatório não podendo, portanto, sua propositura prosperar.

**DA DECISÃO**

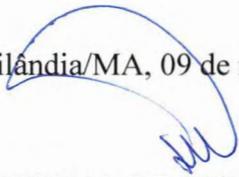
Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa INSTITUTO ALBERTO MADEIRA DE OFTALMOLOGIA EIRELI, para negar-lhe provimento na forma da lei, mantendo a decisão da Comissão Especial quanto a sua negativa de credenciamento.

Fica garantida oportunidade de novo pleito para credenciamento da recorrente no prazo de seis meses após a homologação do procedimento em concurso, na forma do item 4 do instrumento convocatório.

Comunique-se as partes da decisão.

Publique-se este julgado no local.

Açailândia/MA, 09 de março de 2022

  
**LIDERVAL DE MOURA SOUSA**  
Secretário Municipal de Saúde